



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 431 200.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ano		
	As três séries.	KzR: 250 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 115 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 85 750 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 55 500 000.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 54/97:

Aprova as Normas do Licenciamento e Disciplina do Funcionamento das Agências de Viagens e Turismo. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 23/72, de 1 de Março.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 5/97:

Fixa como taxa de câmbio de venda do mercado primário a cotação de USD 1.00 = KzR: 265 000.00.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 54/97
de 1 de Agosto

Considerando que a actividade das agências de viagens e turismo constitui elemento fundamental de desenvolvimento do turismo;

Considerando-se porém que a legislação vigente, que define as normas do licenciamento e disciplina do funcionamento das agências de viagens e turismo encontra-se completamente desactualizada e desajustada da realidade angolana;

Tornando-se, por isso, necessário proceder à actualização das normas do licenciamento e à disciplina do funcionamento das agências de viagens e turismo, bem como das actividades que lhes são próprias;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Da Natureza e Actividade das Agências de Viagens e Turismo

SECÇÃO I

Natureza, âmbito e objecto da actividade

ARTIGO 1.º

1. Consideram-se agências de viagens e turismo as sociedades comerciais nacionais que, tendo por objecto o exercício das actividades que lhes são próprias, sejam licenciadas nos termos do presente diploma e suas disposições regulamentares.

2. As agências de viagens e turismo só poderão exercer as actividades que lhes são próprias e os serviços complementares que lhes forem permitidos nos termos do presente decreto e seus regulamentos.

ARTIGO 2.º

Tendo em vista a realização da actividade definida no n.º 1 do artigo anterior, as agências de viagens e turismo poderão exercer as seguintes funções:

- mediadores na venda de todas as espécies de serviços turísticos;
- organizadores, por conta própria, de viagens turísticas em qualquer das suas modalidades.

ARTIGO 3.º

1. Constituem actividades das agências de viagens e turismo as seguintes:

- a obtenção de passaportes ordinários e respectivos vistos, bem como quaisquer outros documentos com fins idênticos;
- recepção e venda de bilhetes, reserva de lugares em qualquer meio de transporte, bem como a expedição, depósito e transferência de bagagens que se relacionem com os seus clientes;
- a reserva de quaisquer serviços em estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento turístico;

- d) a recepção, transferência e assistência de turistas durante a sua permanência no país;
- e) a representação de agências similares, nacionais e estrangeiras;
- f) a planificação, organização e realização de serviços e viagens turísticas;
- g) intermediação na venda de serviços de agências nacionais e estrangeiras.

2. As actividades das alíneas a) e g) entendem-se exclusivas das agências de viagens e turismo quando exercidas a título de mediação.

ARTIGO 4.º

1. As agências de viagens e turismo poderão ainda prestar como serviços complementares da sua actividade os seguintes:

- a) o aluguer de automóveis, nos termos da respectiva legislação;
- b) a reserva e venda de bilhetes para quaisquer espectáculos;
- c) a realização de seguros de viagens e de bagagens em companhias autorizadas que cubram riscos derivados da actividade turística;
- d) a difusão de publicidade turística, bem como a venda de guias turísticas e de transportes, horários e demais publicações similares de interesse para o turismo.

2. As agências de viagens e turismo podem ainda promover a organização de safaris de caça ou fotográficas ou exercer a simples mediação nesta actividade, devendo, no primeiro caso, observar a legislação em vigor sobre a caça e a actividade cinegética.

3. O Ministério da Hotelaria e Turismo poderá definir por despacho quaisquer outros serviços que as agências de viagens e turismo sejam autorizadas a prestar sem prejuízo da legislação reguladora de tais serviços.

ARTIGO 5.º

O disposto nos artigos 2.º e 3.º entende-se sem prejuízo:

- a) das actividades próprias das empresas transformadoras, incluindo a organização de cruzeiros pelos armadores e de excursões pelas empresas de transportes fluviais e ferroviários, desde que utilizem apenas os seus meios de transportes;
- b) da venda de bilhetes e da prestação de informações sobre viagens por empresas transportadoras e os seus agentes, no que respeita a outras empresas congéneres com as quais tenham serviços combinados e relativamente às pessoas que utilizam ou pretendem utilizar esses serviços;
- c) das empresas hoteleiras venderem directamente os seus serviços aos clientes;
- d) do serviço de recepção e transportes efectuado pelos estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento, relativamente aos hóspedes que chegam ou partem, desde que

tal serviço seja gratuito e prestado com meios de transporte próprio;

- e) das reservas em estabelecimentos hoteleiros e similares e meios complementares de alojamento realizados por empresas transportadoras para os utentes dos seus serviços.

ARTIGO 6.º

1. Para a prestação dos serviços respeitantes às actividades que estão autorizadas a exercer, as agências de viagens e turismo podem utilizar meios próprios, devendo conformar-se com as normas em vigor referentes a cada um desses meios.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os meios próprios autorizados para as agências são exclusivamente os meios de transportes rodoviários.

3. Por despacho conjunto dos Ministros da Hotelaria e Turismo e dos Transportes serão definidos os requisitos mínimos a que devem obedecer os veículos destinados à realização de viagens turísticas colectivas.

ARTIGO 7.º

1. Não carece de intervenção de agências de viagens e turismo a realização de viagens turísticas colectivas organizadas por estabelecimentos de ensino ou associações culturais e desportivas desde que nelas tomem parte apenas elementos desses estabelecimentos ou sócios dessas associações.

2. A realização de tais viagens fica no entanto sujeita à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) não terem fins lucrativos;
- b) respeitarem as disposições legais relativas aos transportes utilizados;
- c) não serem objecto de promoção com carácter comercial, sob qualquer forma ou pretexto;
- d) darem cumprimento às formalidades estabelecidas em regulamento.

ARTIGO 8.º

1. As agências de viagens e turismo poderão exercer a sua actividade em todo território nacional e no estrangeiro, em conformidade com o estabelecido no presente diploma e suas disposições regulamentares e com as mesmas constantes de acordos ou convenções internacionais e a legislação própria de cada país.

2. As agências de viagens e turismo podem vender os serviços directamente ao público ou através de outras agências de viagens e turismo.

ARTIGO 9.º

1. As agências de viagens e turismo terão sempre instalações autónomas nas quais exercerão exclusivamente as actividades que lhes são próprias e as autorizadas nos termos do presente diploma.

2. Para o desenvolvimento das suas actividades, as agências de viagens e turismo poderão solicitar a abertura de delegações e sucursais, respectivamente.

3. Por despacho do Ministro da Hotelaria e Turismo serão fixados os requisitos mínimos a que devem obedecer as respectivas instalações.

ARTIGO 10.º

1. Todas as agências de viagens e turismo podem colaborar na promoção do turismo angolano, tanto no país como no estrangeiro, designadamente participando nas manifestações organizadas ou patrocinadas pelos órgãos oficiais de turismo e expondo e distribuindo o material de propaganda que lhes seja enviado pelos mesmos órgãos.

2. As agências devem ainda estar habilitadas a fornecer, relativamente ao país, indicações actualizadas sobre:

- a) os meios de transporte e de alojamento;
- b) os circuitos turísticos regulares.

ARTIGO 11.º

1. Aos representantes credenciados das agências de viagens e turismo, quando devidamente identificados e em serviço, é permitido o acesso às delegações das alfândegas e a todos os recintos destinados aos passageiros nos aeroportos e gares.

2. As pessoas que beneficiam desta regalia não podem interferir, por qualquer forma, no serviço alfandegário.

3. A identificação destas pessoas poder-se-á efectuar por cartões de *identidade* ou outro mecanismo emitidos pelas entidades competentes das alfândegas, aeroportos, portos e gares nos termos das respectivas regulamentações, por solicitação expressa das agências de viagens e turismo.

ARTIGO 12.º

1. É vedado às agências de viagens e turismo a utilização de qualquer forma de aliciamento com vista à emigração ou interferência de qualquer modo nos processos a ela relativos.

2. O estabelecido no número anterior não impede que as agências organizem viagens destinadas aos angolanos lentes no estrangeiro nos termos do presente diploma.

ARTIGO 13.º

1. As Agências de Viagens e Turismo estrangeiras legalmente constituídas nos respectivos países poderão constituir representações indirectas para exercer em Angola funções de simples intermediários em relação aos seus clientes, nos termos estabelecidos neste diploma e suas disposições regulamentares.

2. Só poderão constituir-se como representações das agências de viagens e turismo nacionais e estrangeiras devidamente licenciadas e autorizadas nos termos do presente diploma e suas disposições regulamentares.

3. O exercício da actividade de representação previsto no número anterior carece de autorização prévia passada pelo Ministério de Hotelaria e Turismo.

CAPÍTULO II Do Licenciamento

ARTIGO 14.º

O exercício da actividade de agência de viagens e turismo depende de licença a conceder por despacho do Ministério

de Hotelaria e Turismo nos termos a estabelecer em regulamento.

2. A licença, que consta de alvará a expedir pelo Ministério de Hotelaria e Turismo nos termos a estabelecer em regulamento, tem a natureza de autorização administrativa, não podendo ser objecto autónomo de negócio jurídico.

3. O alvará é inerente ao estabelecimento para o qual tenha sido expedido.

4. Do despacho que não conceder a licença cabe recurso hierárquico obrigatório para o Ministro da Hotelaria e Turismo, a interpor no prazo de 90 dias contados da data em que o despacho foi notificado ao interessado.

ARTIGO 15.º

1. Para obter alvará de agência de viagens e turismo é necessário satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) constituir-se sob a forma de sociedade comercial com sede em Angola que tenha por objecto social exclusivamente a exploração das actividades das agências de viagens e turismo;
- b) dispor de um capital social mínimo de KzR: 3 000 000 000,00;
- c) comprovar a idoneidade comercial dos administradores, directores ou gerentes da sociedade;
- d) prestar a caução que for fixada;
- e) efectuar o seguro de responsabilidade civil;
- f) satisfazerem as instalações do estabelecimento da agência os requisitos legalmente exigidos;
- g) dispor de um director técnico.

2. Para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 deste artigo, não serão considerados comercialmente idóneos os indivíduos relativamente aos quais se verifique:

- a) a proibição legal do exercício do comércio;
- b) a inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a sua falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e declarada a sua reabilitação;
- c) a condenação por sentença com trânsito em julgado por crime fraudulento ou por exercício ilegal da actividade de agência de viagens e turismo, salvo tendo havido reabilitação.

ARTIGO 16.º

1. Nenhuma sociedade comercial destinada à exploração da actividade de agência de viagens e turismo se poderá constituir sem serem exibidos perante o Notário os documentos comprovativos do despacho que concedeu a licença prevista no artigo 14.º e de se encontrar depositada no Banco Comercial, à ordem da administração ou gerência da sociedade, a importância correspondente ao capital mínimo exigido na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º

2. O disposto no número anterior é aplicável à alteração do pacto social de qualquer sociedade quando tal alteração tenha por objectivo dar satisfação aos requisitos estabelecidos no artigo 14.º

ARTIGO 17.º

1. As licenças concedidas nos termos do artigo 14.º caducarão automaticamente nos seguintes casos:

- a) se os respectivos alvarás não forem emitidos no prazo máximo de 6 meses contados da data de notificação do despacho que a conceder, por motivo imputável ao requerente;
- b) se a agência entrar em funcionamento ou abrir ao público antes da emissão do respectivo alvará;
- c) se se verificar qualquer evento que seja bastante para impedir a concessão da licença.

ARTIGO 18.º

1. A abertura de sucursais das agências de viagens carece de autorização prévia do Ministério de Hotelaria e Turismo, após verificação dos requisitos estabelecidos neste diploma e suas disposições regulamentares.

2. As autorizações respeitantes às sucursais serão averbadas no alvará da respectiva agência.

3. As sucursais só podem ser objecto de negócio jurídico em conjunto com a própria agência de viagens e turismo.

ARTIGO 19.º

1. A concessão da licença para abertura de uma sucursal depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) traduzir o processo natural de expansão da agência apreciado em função da sua actividade anterior ou dos planos apresentados;
- b) aumentar o capital social, previsto como mínimo, em pelo menos 20%, por cada sucursal que pretenda instalar;
- c) dispor de um director técnico.

2. O Ministério de Hotelaria e Turismo poderá determinar que o aumento do capital previsto na alínea b) do número anterior seja superior ao mínimo exigido, tendo em conta a localidade onde se pretende instalar a sucursal e o plano apresentado.

3. O aumento do capital social previsto na alínea b) do n.º 1 não será exigido para a primeira e segunda sucursais da agência, salvo nos casos a que se refere o número anterior.

ARTIGO 20.º

A autorização para a abertura de uma sucursal caducará automaticamente se a agência não apresentar no Ministério de Hotelaria e Turismo, no prazo de 3 meses contados da data da respectiva notificação, os documentos comprovativos de estarem cumpridos os requisitos legalmente exigidos.

ARTIGO 21.º

1. Depois de expedido o alvará de uma agência de viagens e turismo, carecem de autorização prévia do Ministério de Hotelaria e Turismo:

- a) as alterações ao pacto social da sociedade titular do alvará que envolvem a mudança da firma ou denominação social e da sede social;

b) a alteração do nome do estabelecimento;

c) qualquer negócio translativo da propriedade ou do direito à exploração do estabelecimento de uma agência e das suas sucursais.

2. Nos casos previstos no número anterior, o Ministério de Hotelaria e Turismo deverá pronunciar-se no prazo de 30 dias contados da data da entrada dos respectivos pedidos de autorização, entendendo-se que ela é concedida, se não for recusada dentro daquele prazo.

3. Para além dos casos previstos no n.º 1, qualquer alteração ao pacto social, a mudança da sede social, quando não importe alterações do respectivo pacto, a cessão de quotas e participações sociais, bem como a substituição dos administradores ou gerentes, deverá ser comunicada ao Ministério de Hotelaria e Turismo.

4. Os interessados deverão apresentar no Ministério de Hotelaria e Turismo os documentos comprovativos das modificações ou substituições realizadas no prazo de 30 dias contados da data da sua verificação.

ARTIGO 22.º

A ocorrência de quaisquer factos previstos no artigo anterior por causas alheias à vontade da agência deverá ser comunicada ao Ministério de Hotelaria e Turismo, juntamente com o respectivo pedido de regularização, no prazo de 30 dias contados da data da sua verificação.

ARTIGO 23.º

1. Na falta de cumprimento do estabelecido nos artigos 19.º e 20.º, o Ministério de Hotelaria e Turismo poderá determinar as providências que considere necessárias com vista à regularização da situação.

2. Sempre que o considere indispensável, o Ministério de Hotelaria e Turismo poderá determinar a suspensão da actividade da agência até a situação se encontrar regularizada.

CAPÍTULO III

Do Director Técnico

ARTIGO 24.º

1. As agências de viagens e turismo e respectivas sucursais deverão dispor de um director técnico.

2. Quando as sucursais de uma agência se situarem na mesma localidade da sede, o director técnico da agência poderá ser também responsável pelo funcionamento dessas sucursais.

3. No caso de existirem várias sucursais na mesma localidade, será suficiente um director técnico para todas.

4. Os serviços de reservas previstos no artigo 10.º deverão dispor de um responsável designado pelas entidades neles interessados de acordo com o estabelecido em regulamento.

ARTIGO 25.º

1. O cargo de director técnico das agências de viagens e turismo e das sucursais só poderá ser exercido por pessoas inscritas no registo existente no Ministério de Hotelaria e Turismo que tenham idoneidade comercial e preencham os requisitos de aptidão profissional a estabelecer em regulamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, não serão considerados comercialmente idóneos os indivíduos relativamente aos quais se verifique:

- a) terem exercido funções numa agência de viagens e turismo sem alvará, salvo se já tiver decorrido um prazo idêntico ao previsto para a reabilitação por crimes fraudulentos e não tiver cometido, dentro desse prazo, qualquer infracção punível nos termos do presente diploma e suas disposições regulamentares.

3. Os administradores ou gerentes da sociedade proprietária da agência poderão exercer o cargo de director técnico desde que preencham os requisitos exigidos para o efeito.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável aos responsáveis pelos serviços de reservas.

5. As agências de viagens e turismo não poderão manter no exercício de funções os directores técnicos aos quais tenham sido aplicadas a sanção de suspensão.

6. No caso previsto no número anterior, o administrador ou gerente da sociedade a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º poderá assegurar a direcção técnica da agência ou da sucursal durante os 60 dias seguintes ao da comunicação da suspensão do director.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade e Garantias

ARTIGO 26.º

1. As agências de viagens e turismo são responsáveis pela prestação correcta dos serviços que vendem, sem prejuízo do direito de regresso relativamente às empresas prestadoras dos mesmos.

2. Sempre que na prestação de qualquer serviço intervirem várias agências, todas elas serão solidariamente responsáveis, sem prejuízo do direito de regresso contra a agência organizadora da viagem, do serviço ou contra a agência faltosa, conforme o caso.

ARTIGO 27.º

1. As agências de viagens e turismo e os delegados das agências de viagens estrangeiras são obrigados a prestar uma caução destinada a garantir o cumprimento das obrigações emergentes do exercício da sua actividade e das suas delegações ou sucursais, relativamente aos clientes e às empresas prestadoras dos serviços por elas vendidos.

2. No caso dos delegados das agências de viagens estrangeiras, a caução garantirá ainda o cumprimento das obrigações da agência representada, relativos à actividade que tenham lugar em território nacional.

3. No caso de encerramento da agência, seja qual for a causa, a caução a que se refere este artigo não poderá ser cancelada, mantendo-se em vigor até terem decorridos 6 meses após o encerramento e respondendo por todas as reclamações que forem apresentadas dentro desse prazo.

4. Para efeitos do estabelecido no número anterior, só será válido o encerramento que seja notificado ao Ministério de Hotelaria e Turismo por carta registada com aviso de recepção e por ela verificado, mediante vistoria.

SECÇÃO I

Da Caução

ARTIGO 28.º

1. A caução será prestada à ordem do Ministério de Hotelaria e Turismo ou da entidade a quem esta delegar.

2. A caução pode ser prestada por seguro, garantia ou depósito bancário ou por qualquer outra forma que seja admitida pelo Ministério de Hotelaria e Turismo.

3. A caução prestada pelo seguro, garantia ou depósito bancário, só será admitida desde que a companhia seguradora ou o banco tenha a sua sede ou uma sucursal em Angola.

ARTIGO 29.º

1. O montante da caução a prestar pelas agências de viagens e turismo no ano da sua abertura será igual a KzR: 1 500 000 000 000.00.

2. O montante da caução a prestar pelas representações das agências de viagens estrangeiras é de KzR: 5 000 000 000.00.

3. A caução fixada nos termos do n.º 1 será obrigatoriamente aumentada em KzR: 500 000 000.00 por cada sucursal que a agência abra.

ARTIGO 30.º

1. Por despacho do Ministro de Hotelaria e Turismo, a caução poderá ser anualmente aumentada até ao valor correspondente a 5% das receitas brutas obtidas pela agência e suas delegações ou sucursais no ano anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, no cálculo do montante das receitas brutas a considerar não serão computadas as receitas resultantes da exploração dos meios próprios previstos no artigo 6.º

3. A caução poderá ser reduzida a requerimento da agência, se se mostrar, face às receitas produzidas nos dois últimos anos, que o seu valor excede a percentagem estabelecida no n.º 1 deste artigo, não podendo em caso algum ser fixada em valores inferiores aos previstos no n.º 1 do artigo 29.º

4. No caso previsto no n.º 1 deste artigo, a alteração do montante da caução terá de ser concretizada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que a agência for notificada do despacho que fixar o seu novo valor.

5. É aplicável neste caso o disposto no n.º 3 do artigo 37.º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 31.º

1. A caução poderá ainda ser aumentada na proporção de eventuais reduções de capital da agência provocadas por prejuízos sofridos.

2. É aplicável neste caso o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

ARTIGO 32.º

1. A caução deverá ser mantida em vigor no montante que tiver sido fixado.

2. Sempre que a caução prestada se torne insuficiente ou deixe de fornecer a necessária garantia, o Ministério de Hotelaria e Turismo deverá determinar que ela seja reforçada ou substituída.

3. O reforço ou a substituição da caução deve ser concretizado no prazo máximo de 90 dias, a contar da data em que a agência seja notificada do respectivo despacho.

4. É aplicável neste caso o disposto no n.º 3 do artigo 37.º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 33.º

Para o efeito do disposto nos artigos anteriores, as agências de viagens e turismo enviarão ao Ministério de Hotelaria e Turismo até 15 de Março de cada ano, cópia do balanço e da conta de exploração referentes ao ano anterior.

ARTIGO 34.º

1. O Ministério de Hotelaria e Turismo poderá determinar que sejam pagos por força da caução prestada, quaisquer débitos da agência de viagens aos clientes ou às empresas prestadas dos serviços, desde que a agência reconheça a existência desses débitos.

2. A determinação será notificada à pessoa ou instituição responsável pela prestação da caução, por meio de carta registada com aviso de recepção.

3. O pagamento da importância correspondente ao débito ou débito da agência de viagens será efectuado durante o mês seguinte ao da data da notificação.

SECÇÃO II

Do seguro de responsabilidade civil profissional

ARTIGO 35.º

1. Além da caução prevista no artigo 27.º, as agências de viagens e turismo são obrigadas a efectuar e a manter actualizado um seguro destinado a garantir a responsabilidade civil profissional resultante da sua actividade e das suas delegações ou sucursais.

2. O seguro deverá cobrir os danos pessoais, materiais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros, por acções ou omissões dos seus representantes ou das pessoas a seu serviço e pelos quais a agência seja civilmente responsável.

3. O seguro neste artigo deve cobrir especialmente os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa.

4. Desde que a agência organize ou se proponha organizar viagens turísticas ao estrangeiro, o seguro deverá ser válido para todos os países visitados.

5. A apólice de seguro prevista neste artigo será aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Hotelaria e Turismo.

ARTIGO 36.º

1. São excluídos do seguro referido no artigo anterior:

- a) os danos ou prejuízos causados aos representantes legais das agências e às pessoas ao seu serviço;
- b) os danos provocados pelo cliente ou por terceiros ou resultantes do não cumprimento das normas legais em vigor respeitantes aos serviços prestados pela agência ou das instruções dadas por esta.

2. Podem ser excluídas do seguro:

- a) os danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos com os meios de transportes utilizados nos serviços prestados pela agência, desde que estes não lhe pertençam exclusivamente;
- b) as perdas, deteriorações ou roubos de objectos, dinheiro ou bagagens entregues pelo cliente à guarda e responsabilidade da agência.

3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a agência deve assegurar-se que o transportador tem em vigor o seguro exigido pelas normas legais para o meio de transporte utilizado.

ARTIGO 37.º

1. A agência de viagens e turismo e as sucursais não poderão entrar em funcionamento sem ter prestado a caução prevista no artigo 27.º e apresentado no Ministério de Hotelaria e Turismo cópia da apólice de seguro a que se refere o artigo 35.º

2. Do mesmo modo a agência deverá apresentar anualmente no Ministério de Hotelaria e Turismo, até 15 dias do tempo do respectivo prazo, os documentos comprovativos de se manterem em vigor a caução e o seguro.

3. A abertura da agência ou da sucursal sem estar prestada a caução devida e efectuado o seguro ou a sua prescrição ou caducidade, implica a suspensão imediata da actividade da agência, até se mostrar que a situação se encontra regularizada.

CAPÍTULO V

Das Viagens Turísticas

ARTIGO 38.º

1. Por viagens turísticas entende-se toda a deslocação de pessoas, individualmente ou em grupo, quer para seu aprazimento, em razão do itinerário ou do local de destino, quer para participar em manifestações culturais, profissionais ou desportivas.

2. São viagens turísticas individuais as organizadas pelas agências de viagens e turismo no cumprimento de contratos celebrados com determinada pessoa ou pessoas para satisfação de necessidades ou programas por elas definidas ou por elas aceites.

3. São viagens turísticas colectivas as organizadas pelas agências de viagens e turismo para grupo de pessoas, mediante adesão posterior destas aos programas e aos preços individuais previamente fixados.

ARTIGO 39.º

1. As viagens turísticas colectivas não se poderão circunscrever à mera prestação de transporte, devendo constituir um complexo de serviços (*à forfait*), que, incluindo sempre transporte e quando por mais de um dia, alojamento, cubra a totalidade convencionada das necessidades do turista, mediante um preço globalmente fixado.

2. As viagens turísticas colectivas, quando a sua duração for superior a um dia, devem incluir obrigatoriamente o primeiro almoço.

3. Durante a realização de viagens turísticas colectivas em veículos próprios das agências de viagens ou postos exclusivamente à sua disposição, não poderão ser tomados nem largados passageiros, salvo o disposto no número seguinte, podendo, no entanto, ser utilizados e combinados vários meios de transporte.

4. No decurso das viagens turísticas colectivas poderão ser tomados ou largados passageiros se, por esse facto, não for alterada a constituição do grupo de pessoas determinado à partida, não houver alterações relativamente ao respectivo preço e os lugares a eles destinados se mantiverem desocupados antes da sua entrada ou depois da sua saída, conforme for o caso.

5. O disposto nos dois números anteriores aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, às viagens turísticas colectivas em que sejam utilizados meios de transporte público colectivo.

ARTIGO 40.º

1. Nas viagens turísticas colectivas por via terrestre organizadas pelas agências de viagens e turismo e pelas demais entidades autorizadas nos termos deste diploma é obrigatório o acompanhamento dos turistas, desde a origem até ao destino, por profissionais da informação turística, nos termos estabelecidos em regulamento.

2. A obrigação consignada no número anterior é extensiva, sem excepção, às viagens turísticas colectivas organizadas no estrangeiro, mas consignadas às agências de viagens nacionais.

3. Ao pessoal de informação turística estrangeira, com excepção dos correios do turismo, não é permitido exercer a sua profissão em Angola, salvo no caso de reciprocidade.

ARTIGO 41.º

1. As agências de viagens são obrigadas a fornecer guias-intérpretes às pessoas que lhes solicitem.

2. Os respectivos serviços entendem-se, nestas circunstâncias, como prestados pela agência a quem os solicitou.

CAPÍTULO VI

Das Relações das Agências de Viagens e Turismo com os Clientes

ARTIGO 42.º

1. No exercício da sua actividade, as agências de viagens e turismo têm o dever de zelar pelos direitos e interesses dos seus clientes, segundo as normas constantes do presente diploma e suas disposições regulamentares e os usos próprios da actividade.

2. O cliente deve respeitar perante a agência os termos acordados na contratação dos respectivos serviços, fornecendo-lhes as informações necessárias à sua boa execução e observando as normas reguladoras dos mesmos.

ARTIGO 43.º

1. As agências deverão fornecer aos clientes os serviços solicitados ou anunciados nos respectivos programas, pelos preços e demais condições acordadas, salvo se se mostrar impossível por causas não imputáveis à agência.

2. Para este efeito, consideram-se acordadas as condições desde que o cliente tenha manifestado por qualquer forma a sua adesão ou aceitação ao programa apresentado pela agência ou esta tenha confirmado os serviços solicitados.

3. Aquando da venda de qualquer viagem ou serviço, a agência de viagens e turismo deve entregar um documento referente ao serviço a prestar, do qual constarão os elementos a referir em regulamento.

4. O disposto no número anterior não é aplicável quando o serviço prestado pela agência se limite à venda do bilhete para qualquer meio de transporte, com ou sem reserva de lugar.

5. Poderão estabelecer-se em regulamento as condições gerais que devem constar dos contratos entre as agências de viagens e turismo e os clientes.

ARTIGO 44.º

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, consideram-se causas justificativas do não cumprimento por parte das agências de viagens e turismo, entre outras, as seguintes:

- a) os casos de força maior;
- b) as greves nas empresas prestadoras dos serviços acordados;
- c) a não aceitação, por parte do cliente, do aumento dos preços acordados, desde que tal eventualidade estivesse prevista no respectivo programa ou tivesse sido apresentada expressamente ao cliente e resulte de alterações de câmbios ou de preços por parte das empresas prestadoras dos serviços contratados;
- d) não terem os clientes inscritos alcançado o número inicialmente previsto, desde que tal condição tenha sido expressamente indicada no programa de serviço e este seja anulado com, pelo menos, 10 dias de antecedência relativamente à data fixada.

ARTIGO 45.º

1. Se não for possível corrigir ou justificadamente prestar os serviços nas condições acordadas, a agência deverá propor ao cliente a sua substituição por outras de características, qualidade, categoria e preço semelhantes que esteja habilitada a prestar.

2. No caso do cliente não aceitar a substituição proposta, a agência deverá devolver-lhe todas as importâncias recebidas.

3. Se a anulação respeitar a um programa da agência, esta não poderá deduzir ao cliente qualquer importância, seja a que título for.

4. Se se tratar de serviços solicitados pelo cliente, a agência deverá cobrar-lhe as despesas que tiver realizado para a sua concretização.

ARTIGO 46.º

Se a agência não prestar a totalidade ou alguns dos serviços contratados nas condições acordadas, por causa que lhe seja imputável ou sem haver justificação para a falta, fica obrigada a devolver ao cliente a importância relativa aos serviços não prestados, sem prejuízo de outras responsabilidades a que o seu procedimento dê lugar.

ARTIGO 47.º

1. Nas viagens turísticas colectivas, quando o cliente não possa terminar os serviços iniciados nas condições acordadas, mesmo por causas não imputáveis à agência, esta é obrigada a dar-lhe assistência até ao ponto de partida ou de chegada, conforme o caso.

2. Da obrigação estabelecida no número anterior não poderão resultar para a agência encargos financeiros, salvo se a situação lhe for imputável.

ARTIGO 48.º

1. As agências de viagens e turismo podem exigir dos clientes o pagamento antecipado dos serviços a prestar.

2. No caso do cliente desistir do serviço acordado, a agência deve devolver a importância recebida, depois de deduzidos os encargos a que haja lugar em virtude da desistência, as despesas realizadas, incluindo-se as de anulação e uma percentagem que pode ir até 15% do preço do serviço.

3. Os encargos e as despesas referidas no número anterior têm de ser devidamente justificados.

ARTIGO 49.º

1. Nos contratos celebrados com uma agência de viagens e turismo, o cliente pode fazer-se substituir por outra pessoa na sua execução, se as cláusulas do contrato, as normas reguladoras ou a natureza dos serviços a prestar o não impedirem ou ainda se tal substituição não for objecto de causa por parte de qualquer fornecedor dos serviços acordados.

2. No caso previsto no número anterior, o cliente deverá avisar a agência com uma antecedência não inferior a 3 dias úteis em relação à data do início da prestação do serviço e indemnizá-la das despesas causadas pela substituição.

3. A não observância do disposto no número anterior confere à agência o direito de recusar qualquer substituição, aplicando-se nesse caso o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO 50.º

1. As agências de viagens e turismo são obrigadas a entregar aos clientes, no momento da confirmação dos respectivos contratos, todos os documentos necessários para o cliente poder obter os serviços contratados.

2. As agências de viagens e turismo passarão obrigatoriamente aos clientes, sempre que solicitadas, facturas onde constem, discriminadamente, além do preço dos serviços, as despesas para a sua obtenção e as respectivas taxas de serviços, quando a elas houver lugar.

3. Cessa a obrigação prevista no n.º 2 quando as normas reguladoras da prestação de um serviço impeçam a referida discriminação.

ARTIGO 51.º

Tratando-se de serviços tabelados, não é permitido às agências aplicar quaisquer percentagens sobre os respectivos preços, podendo, no entanto, cobrar dos clientes as despesas que eventualmente tenham realizado para a sua obtenção e as respectivas taxas de serviço.

CAPÍTULO VII

Das Relações entre as Agências de Viagens e Turismo e Indústria Hoteleira

ARTIGO 52.º

1. Salvo convenção expressa em contrário, as relações entre as agências de viagens e turismo e as empresas da indústria hoteleira e similar e demais meios complementares de alojamento serão reguladas pelo disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares.

2. Supletivamente, serão aplicáveis a tais relações as normas constantes das Convenções celebradas entre a Associação Internacional de Hotéis (AIH) e a Federação Universal das Associações dos Agentes de Viagens (FUAUV) em tudo o que não forem contrárias às leis vigentes em Angola e na sua falta, os princípios gerais do direito angolano.

ARTIGO 53.º

1. Os preços fixados pelas empresas da indústria hoteleira e similar e demais meios complementares de alojamento às agências de viagens e turismo não serão, em caso algum, superiores aos praticados em relação aos demais clientes.

2. Independentemente dos preços especiais que tiverem sido acordados, os serviços prestados pelas empresas referidas no número anterior aos clientes das agências de viagens e turismo serão perfeitamente iguais, em qualidade e características, aos prestados aos demais clientes das mesmas empresas.

ARTIGO 54.º

1. As reservas dos estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento deverão ser feitas ou confirmadas por escrito.

2. Os pedidos de reserva deverão indicar os serviços pedidos e as respectivas datas.

3. A aceitação dos pedidos de reserva deverá indicar especialmente os serviços a que se referem e os respectivos preços.

ARTIGO 55.º

1. A anulação das reservas deve ser feita ou confirmada por escrito, de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2. As agências de viagens e turismo poderão anular as reservas que tenham feito para serviços individuais, sem haver lugar ao pagamento de qualquer indemnização, desde que o façam com uma antecedência mínima de 7 dias.

3. No caso de serviços colectivos ou de grupo, a anulação das reservas pode ser feita, sem haver lugar ao pagamento de qualquer indemnização, desde que seja feita dentro dos seguintes prazos:

- a) com 30 dias de antecedência mínima, se a anulação respeitar à totalidade ou mais de 50% das reservas feitas;
- b) com 20 dias de antecedência, se respeitar a mais de 25% das reservas feitas;

- c) com 15 dias de antecedência, se respeitar a mais de 10% das reservas feitas;
- d) com 7 dias de antecedência, se for inferior a 10% das reservas feitas.

4. As agências de viagens e turismo são obrigadas a confirmar, com uma antecedência mínima de 7 dias relativamente à data da chegada, o número definitivo de pessoas que compõem o grupo.

5. Salvo no caso de condições contratuais diferentes estabelecidas por escrito, os serviços são considerados individuais ou colectivos, conforme abrangam até 10 ou mais de 10 pessoas.

ARTIGO 56.º

1. No caso da agência de viagens e turismo anular as reservas sem observar os prazos fixados no número anterior, as empresas hoteleiras e as dos meios complementares de alojamento terão direito, a título de indemnização, à importância correspondente aos depósitos de garantia previstas no artigo seguinte por cada unidade de alojamento que não tenham podido ocupar, salvo condições contratuais aderentes estabelecidas por escrito.

2. Tratando-se de serviços colectivos, a indemnização prevista no número anterior será calculada por cada unidade de alojamento reservada e não ocupada, mas só quando o número de componentes do grupo for inferior em mais de 20% relativamente ao número confirmado nos termos do n.º 4 do artigo 55.º

ARTIGO 57.º

1. As empresas hoteleiras e as dos meios complementares de alojamento podem exigir às agências de viagens e turismo que estas prestem um depósito de garantia relativamente aos pedidos de reserva feitos.

2. Quando for exigido depósito, a reserva não se considerará confirmada enquanto a agência o não tiver prestado.

3. No caso da agência de viagens e turismo anular a reserva nos prazos previstos no artigo 55.º, a empresa é obrigada a devolver-lhe o depósito efectuado sem ter direito qualquer dedução.

ARTIGO 58.º

No caso das empresas hoteleiras e as dos meios complementares de alojamento não cumprirem as reservas confirmadas, as agências de viagens e turismo terão direito, na falta de cláusulas contratuais próprias, a uma indemnização calculada nos termos estabelecidos no artigo 56.º, sem prejuízo daquelas empresas serem ainda responsáveis pelo pagamento de todas as indemnizações que, porventura, venham a ser exigidas à agência de viagens e turismo pelos clientes, em consequência de tal incumprimento.

CAPÍTULO VIII

Do Exercício da Actividade das Agências de Viagens e Turismo e sua Protecção

ARTIGO 59.º

Só as agências de viagens e turismo licenciadas nos termos estabelecidos no presente diploma e possuidores do respectivo alvará poderão usar as denominações de «agente

de viagens» e «agência de viagens e turismo» e exercer as actividades próprias das agências de viagens e turismo.

ARTIGO 60.º

A utilização da denominação de «Representação de Agência de Viagens Estrangeira» só poderá ser usada pelos representantes legalizados nos termos do presente diploma e suas disposições regulamentares.

ARTIGO 61.º

1. As agências de viagem e turismo não poderão usar denominações iguais às de outras já existentes ou por tal forma semelhantes que possam induzir em erro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, caberá ao Ministério de Hotelaria e Turismo determinar a alteração da denominação da agência que abriu em último lugar, sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial, nos termos do respectivo código.

3. A falta de cumprimento da determinação prevista no número anterior implica a suspensão imediata da actividade da agência, até se mostrar regularizada a situação.

ARTIGO 62.º

1. As agências de viagens e turismo não poderão praticar actos de concorrência contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica.

2. Consideram-se contrários à disciplina da actividade e, por isso expressamente proibidos:

- a) todos os actos susceptíveis de criar confusão como estabelecimento, os serviços ou o crédito das agências concorrentes, qualquer que seja o meio utilizado;
- b) as falsas ou inexactas afirmações ou indicações feitas com o fim de desacreditar o estabelecimento, os serviços ou a reputação dos concorrentes;
- c) as inovações ou referências não autorizadas, feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação do nome ou marca alheia;
- d) as falsas indicações de crédito ou reputação próprias respeitantes ao capital ou situação financeira do estabelecimento, à natureza ou extensão das suas actividades e negócios e à qualidade da clientela;
- e) os reclamos dolosos e as falsas descrições ou indicações sobre as características e qualidade dos respectivos serviços;
- f) a utilização sem prévia autorização do material publicitário de outra agência;
- g) o funcionamento da agência antes de ser emitido o respectivo alvará;
- h) a não observância dos preços e tarifas convencionadas ou legalmente impostos;
- i) a falsa indicação da categoria da agência.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização e Disciplina

ARTIGO 63.º

1. Compete ao Ministério de Hotelaria e Turismo disciplinar a actividade das agências de viagens e turismo e dos

alegadas agências de viagens estrangeiras e bem assim, fiscalizar a observância do disposto no presente diploma e suas normas regulamentares.

2. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma e seus regulamentos sobre viagens turísticas rodoviárias, competirá às autoridades competentes, nos termos da legislação dos transportes terrestres.

3. As autoridades administrativas e policiais prestarão auxílio aos funcionários do Ministério de Hotelaria e Turismo no exercício das suas funções de fiscalização e no cumprimento das determinações emanadas superiormente ao abrigo do presente diploma.

ARTIGO 64.º

1. O Ministério de Hotelaria e Turismo organizará um registo denominativo das agências de viagens e turismo e suas sucursais, das representações das agências de viagens e turismo estrangeiras, dos directores técnicos das agências de viagens e turismo, bem como dos guias-intérpretes e pessoal de informação turística.

2. Do registo deverão constar, além dos elementos necessários à caracterização económico-jurídica das agências de viagens e turismo as informações seguintes:

- a) as marcas próprias das agências e respectivas alterações;
- b) as reclamações apresentadas contra a agência;
- c) as sanções aplicadas.

ARTIGO 65.º

1. As agências de viagens e turismo e os delegados das agências estrangeiras são obrigados a enviar ao Ministério de Hotelaria e Turismo, até 20 de Janeiro de cada ano, informação quantitativa do movimento de pessoas que viajaram por seu intermédio no ano anterior, indicando as respectivas nacionalidades e os países de origem ou destino.

2. Além das informações previstas no número anterior, Direcções e os Departamentos do Ministério de Hotelaria e Turismo poderão solicitar às agências de viagens e turismo quaisquer outras que considerem necessárias para o exercício da sua acção.

3. As informações previstas no n.º 1 são confidenciais, só podendo ser utilizadas para fins estatísticos.

4. As falsas declarações sobre estes elementos serão punidos nos termos do artigo 242.º do Código Penal.

CAPÍTULO X Das Infracções e sua Sanção

ARTIGO 66.º

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal emergente dos factos praticados, às infracções do disposto nos artigos 1.º n.º 2; 8.º n.º 2; 11.º n.º 2; 12.º n.º 1; 14.º n.º 1; 18.º n.º 1; 22.º; 25.º n.ºs 1 e 2; 27.º n.º 4; 29.º n.º 2; 30.º n.ºs 1 e 3; 31.º n.º 1; 35.º; 36.º n.ºs 1 e 2; 41.º n.º 1; 42.º n.º 1; 44.º; 45.º n.º 1; 48.º; 52.º n.º 1; 53.º; 55.º; 64.º n.º 1 e 2 são aplicadas multas entre KzR: 500 000 000.00 e KzR: 1 000 000 000.00.

2. As infracções às disposições citadas no número anterior poderão ser passíveis das seguintes sanções acessórias:

- a) a suspensão do exercício da actividade da agência de viagens e turismo ou da sucursal e dos delegados das agências de viagens estrangeiras até 2 anos;
- b) suspensão das autorizações para organizar viagens turísticas colectivas;
- c) encerramento da agência de viagens e turismo;
- d) suspensão dos directores técnicos das agências de viagens e turismo e sucursais até 2 anos;
- e) encerramento do escritório dos delegados das agências de viagens e turismo estrangeiras.

ARTIGO 67.º

1. A transmissão de qualquer estabelecimento de agência de viagens e turismo bem como a realização de qualquer negócio relativo à exploração do mesmo estabelecimento em infracção ao disposto no artigo 21.º serão punidas com multa de KzR: 100 000 000.00 à KzR: 500 000 000.00, podendo ainda aplicar-se a sanção acessória de encerramento e/ou de publicidade do acto sancionado por conta do infractor.

2. A realização de qualquer negócio translativo da propriedade ou do direito à exploração dos estabelecimentos das sucursais em infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 21.º é punido com multa de KzR: 400 000 000.00 à KzR: 500 000 000.00, podendo ainda aplicar-se a sanção acessória de suspensão da actividade da agência.

ARTIGO 68.º

1. As infracções ao disposto nos artigos 61.º e 62.º serão punidas com multa de KzR: 500 000 000.00 à KzR: 1 000 000 000.00 e ainda com o encerramento imediato das instalações ou estabelecimentos onde se verifique a prática das mesmas e com a apreensão dos meios utilizados.

ARTIGO 69.º

1. A prática dos actos definidos no artigo 62.º constitui concorrência desleal.

2. Qualquer acto de concorrência desleal será punido com multa de KzR: 200 000 000.00 à KzR: 800 000 000.00, sem prejuízo da responsabilidade civil emergente da prática de tais actos.

ARTIGO 70.º

As falsas declarações sobre os elementos a que se refere o artigo 65.º serão punidos com multa de KzR: 30 000 000.00 à KzR: 100 000 000.00.

ARTIGO 71.º

1. As infracções ao disposto nas disposições regulamentares do presente diploma serão igualmente punidas com multas, nos termos nelas estabelecidos.

2. É aplicável às infracções referidas no número anterior o disposto no n.º 2 do artigo 75.º

ARTIGO 72.º

As agências de viagens estrangeiras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas já aplicadas aos seus delegados.

ARTIGO 73.º

1. As infracções às disposições citadas no n.º 1 dos artigos 76.º, 78.º, 82.º e 83.º deste diploma são puníveis ainda que praticadas por negligência.

2. Nos casos previstos nas disposições citadas no número anterior, a tentativa será sempre punida.

ARTIGO 74.º

A aplicação de multas e das sanções acessórias de suspensão e de encerramento com ou sem publicidade, é da competência do Ministro de Hotelaria e Turismo.

ARTIGO 75.º

1. Os processos relativos às infracções do disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares serão instruídos pelo Ministério de Hotelaria e Turismo.

2. Sempre que a conduta de uma agência de viagens e turismo infringir, simultaneamente, as normas do presente diploma e suas disposições regulamentares respeitantes às viagens turísticas e as reguladoras dos transportes terrestres ser-lhe-ão aplicáveis as que a punam com a sanção mais grave.

3. No caso previsto no número anterior, o Ministério de Hotelaria e Turismo, depois de instruído o respectivo processo, obterá obrigatoriamente o parecer do órgão competente do Ministério dos Transportes e Comunicações.

4. Fora dos casos previstos no n.º 2, o Ministério de Hotelaria e Turismo, depois de instruído o respectivo processo, poderá solicitar o parecer do órgão competente do Ministério dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 76.º

1. Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, todas as autoridades e seus agentes que tomarem conhecimento de quaisquer infracções ao presente diploma e suas disposições regulamentares deverão participá-las ao Ministério de Hotelaria e Turismo.

2. As medidas previstas neste diploma serão executadas pelo Ministério de Hotelaria e Turismo, que para o efeito poderá solicitar a participação e apoio das autoridades policiais competentes.

ARTIGO 77.º

Serão cassados os alvarás das agências de viagens e turismo às quais tenham sido aplicadas a sanção de encerramento.

ARTIGO 78.º

1. Independentemente da aplicação de qualquer das sanções previstas neste diploma, o Ministério de Hotelaria e Turismo cobrará das agências as importâncias indevidamente

recebidas, providenciando no sentido da sua restituição aos interessados.

2. Quando a restituição for inviável por facto imputável ao interessado, a importância reverterá para o Fundo de Fomento do Turismo.

3. O Ministério de Hotelaria e Turismo notificará a agência para a entrega voluntária da importância, fixando o prazo para a sua entrega, findo o qual determinará o seu pagamento por força da caução prestada.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 79.º

Serão fixadas em regulamento as taxas devidas pela concessão de licenças, amortizações e pela realização de quaisquer vistorias.

ARTIGO 80.º

As agências de viagens e turismo legalmente existentes à data de entrada em vigor deste diploma devem dar cumprimento do disposto neste decreto e suas disposições regulamentares.

ARTIGO 81.º

Só as agências de viagens e turismo que derem cumprimento integral ao disposto no presente decreto poderão requerer a abertura de sucursais.

ARTIGO 82.º

Para efeito do aumento do montante da caução, de acordo com o disposto nos artigos 28.º, 29.º e 30.º, as sociedades proprietárias das agências de viagens e turismo deverão entregar no Ministério de Hotelaria e Turismo, dentro do prazo fixado no artigo 33.º, os balanços e as contas de exploração respeitantes ao ano da aprovação e vigência do presente diploma.

ARTIGO 83.º

1. A obrigatoriedade do seguro previsto no artigo 35.º só entrará em vigor com a aprovação da apólice a que se refere o n.º 5 do mesmo artigo.

2. As agências de viagens e turismo deverão ter o seguro efectuado no prazo máximo de 6 meses a contar da data da aprovação da referida apólice.

ARTIGO 84.º

Os alvarás das agências de viagens e turismo existentes serão officiosamente substituídos por novos, emitidos nos termos deste diploma.

ARTIGO 85.º

O não cumprimento do disposto no artigo 78.º e no artigo 80.º determinará a caducidade automática da respectiva licença e conseqüente cassação do alvará da agência.

ARTIGO 86.º

É revogado o Diploma Legislativo n.º 23/72, de 1 de Março.

ARTIGO 87.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 16 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 5/97
de 1 de Agosto

Considerando a necessidade de se ajustar a taxa de câmbio do mercado primário de acordo com as directrizes

aprovadas pelo Governo sobre a implementação do Programa Económico e Social para 1997;

Ao abrigo dos artigos 42.º, 47.º e 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, do Banco Nacional de Angola, determino:

Artigo 1.º — O Banco Nacional de Angola passa a adoptar a partir do dia 21 de Julho como taxa de câmbio venda do mercado primário a cotação de USD 1.00= =KzR: 265 000.00.

Art. 2.º — O presente aviso tem efeitos a partir de 21 de Julho de 1997.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Julho de 1997. — O Governador,
Sebastião Bastos Lavrador.